

***REPRESENTAÇÃO PREPOSICIONAL E
ÉTICIDADE JUDICIAL***

Sumário. 1. *Introdução.* 2. *Desenvolvimento.* 2.1. *A “Ideia” em Platão.* 2.2. *Pragmatismo jurídico.* 2.3. *Da preposição: preponente e preposto.* 2.3.1. *A “extensa discórdia”* 2.3.2. *O preposto não-empregado e o dever de conhecer os fatos: o paradoxo.* 2.4. *Apresentação e re-apresentação.* 2.4.1. *Verdade, mentiras e erro de percepção* 2.5. *Dos modos de sensibilidade da preposição.* 2.6. *Do conhecimento re-presentativo judicial.* 2.7. *Ética judicial.* 3. *Considerações finais.* 4. *Referências bibliográficas.*

Resumo. *O presente artigo tem por objeto a preposição da parte reclamada no processo do trabalho, objetivando demonstrar que, na processualística trabalhista, a figura do preposto não-empregado é sintoma de um pragmatismo jurídico reformador contrapontístico à idealidade da verdade e da justiça em si, por si e para si, cuja ética judicial não pode deixar passar ao largo da crítica contemporânea..*

Palavras-chave: *Preposição. Re-apresentação. Pragmatismo. Ética. Justiça.*

1. Introdução. Na esteira da técnica procedimental ou do princípio da oralidade que norteia a processualística trabalhista nos dissídios individuais, revela-se tempestiva e pragmática a prescrição do legislador consolidado acerca da necessidade de reclamante e reclamado comparecerem à audiência de instrução e julgamento para serem ouvidos no interrogatório acerca das coisas fático-litigiosas, visando, com isso, obter uma confissão expressa ou ficta. Nessa expectativa, muita vez, o substituto ou representante legal do reclamado pode não apresentar condições de possibilidade temporal e espacial para prestar informações verossímeis ou verdadeiras acerca das alegações fáticas articuladas na reclamação

¹ Juiz do Trabalho Substituto (Vara do Trabalho de Valença - TRT5-BA). Pós-Doutor em Direitos Sociais pela Universidade de Salamanca. Doutor em Filosofia pela UCSF.

e/ou contestação. E essa impossibilidade parece agravada com o advento da nova ordem consolidada trabalhista, já que recepcionou a figura do preposto com o favor legislativo de que poderá sê-lo, independentemente da qualidade ou não de empregado do preponente. De tal forma que, com essa previsão ampliativa, a expressão “*preposto-não-empregado*” passou a ser recorrente na literatura processual trabalhista. E será dela e do novo *status preposicional* que o presente artigo cuidará, com o objetivo de demonstrar que a famigerada reforma trabalhista acerca da substituição da parte reclamada na audiência de instrução e julgamento é sintoma de um pragmatismo jurídico que insiste em subjugar a verdade real e ferir de morte o Ideal de Justiça. Para consecução desse objetivo, o autor se valerá de um texto descritivo e explicativo, subdividido em três partes redutíveis entre si com vistas à percepção do fenômeno do pragmatismo jurídico que vela a figura do *preposto-não-empregado* no processo do trabalho. Na primeira, o leitor tomará conhecimento dos significados do verbete “preposição” nas disposições da CLT revogada e vigente, bem como da “extensa discórdia” hermenêutica que reinou em torno da qualidade preposicional. Na segunda, o texto trará à luz o conceito *apresentação* e *re-apresentação* sob a perspectiva jurídico-filosófica, quando, nesta, dará ênfase aos pressupostos existenciais que podem auxiliar o Juiz do Trabalho na arte de evidenciar a verdade real: os *modos de sensibilidade* (tempo e espaço), haja vista a idealidade da verdade quedar, muita vez, velada por litigantes e/ou testemunhas com fluxo no falseamento da verdade — seja quando agem culposa ou dolosamente ou por mero erro de percepção. Na última parte, retomar-se-á a figura do *proposto-não-empregado* sob o véu do pragmatismo jurídico (realismo jurídico) trabalhista para demonstrar o quanto esse método se revela contrário ao “Ideal de Verdade” e “Ideal de Justiça” — *pragma* odiosa que a eticidade judicial não poderia deixar passar ao largo, sob pena de incorrer em opacidade deontológica e teleológica.

2. Desenvolvimento. 2.1. A “Ideia” em Platão. Juan Carlos Alby registra que a grande novidade da filosofia platônica consiste na busca de um princípio *suprassensível*, isto é: de uma

dimensão *suprafísica* do ser, da qual depende tudo que é físico e sensível.² Afastando-se dos filósofos da natureza (dos pré-socráticos: que tentaram, sem êxito, explicar os fenômenos recorrendo a causas físicas y mecânicas), Platão trilhou um caminho que o levou ao descobrimento do ser *suprassensível*. Com Platão, dois planos passaram a existir: um *fenomênico* (sensível) e outro *metafenomênico* (suprassensível), capaz de ser captado só com a mente (“puramente inteligível”).³ As coisas que compõem o *plano fenomênico*, explica Juan Carlos Alby, são mutáveis, podem ser vistas, tocadas ou percebidas com os outros sentidos corporais — contrariamente daquelas realidades que permanecem sempre idênticas e não podem ser captadas por outro meio senão pela razão e a mente, porquanto invisíveis: “El verdadero ser se encuentra en el plano inteligible de lo real”. Ora, ao transcender o plano físico (*visível* ou *sensível*) para o *plano metafenomênico*, Platão passa a navegar nas águas do inteligível (*suprassensível* ou *metafísico*), isto é, no grande mar das Ideias. Alby adverte que, para se referir às Ideias, Platão ora se vale do termo *eidos*, (“forma” ou “imagem”), ora da palavra grega *idea*, e também do vocábulo *paradigma* (“modelo”), para indicar que as ideias constituem o modelo do que cada coisa deve ser.⁴ Segundo adverte, as “ideias platônicas” não são simples *representações mentais*, ou *pensamentos*, senão *realidades subsistentes em si mesmas*. Esclarece o comentarista que, para firmar seu caráter absoluto não manipulável pelo sujeito e carente de toda relatividade, “*Platón describe las Ideas con expresiones tales como “en sí”, “por sí”, en sí y para sí”*.”⁵

Las cosas sensibles son mutables y arrastradas por el devenir,
mientras que **las Ideas permanecem inmutables**. Las cosas bellas

² ALBY, Juan Carlos. *Platón*. (Director) BALLESTEROS, Juan Carlos Pablo, *Introducción a la Filosofía*; 1ª ed. – Santa Fe: Universidad Católica de Santa Fe, p. 79, 2007. 350 p.

³ ALBY, Juan Carlos. *Platón*, p. 80.

⁴ *Ibidem*, p. 81

⁵ *Ibidem*.

pueden volverse feas, pero la causa última por la cual las cosas bellas son bellas, es decir, *la Idea de Belleza o “Belleza en sí” no puede cambiar*, pues dejaría de ser causa suprema.⁶

Seguindo a teoria das Ideias em Platão, tem-se que as expressões “Idea de Belleza” (*Belleza em sí, por si, em sí e para si*) e “Idea de Justiça” (*Justiça em sí, por si, em sí e para si*), como tantas outras idealidades (“Homem”, “Verdade”, “Liberdade”, “Fraternidade”, “Igualdade” etc.), guardam a característica fundamental da *imutabilidade*, querendo com essa afirmação informar que “[...] las ideas se sustraen a cualquier forma de cambio; no nacen ni perecen; son “aquello que nunca nace y siempre es”, mientras que las cosas “siempre nacen y nunca son”.⁷ As diferenças entre as *coisas fenomênicas* e as *coisas metafenomênicas* “permitem esclarecer que, em Platão, “ser” não é sinônimo de “existir”, pois as Ideais “são” mas “não existem”, enquanto que as coisas “existem” mas “não são”.

2.2. Pragmatismo jurídico. É expressão que deita origem no termo grego *pragma*, que significava uma “ocorrência”, um “fato concreto” em particular, “algo prático” com consequências relevantes.⁸ *Pragmatismo* é, por assim dizer, uma “filosofia utilitária”, já que se apoia na crença de que a “validade de uma doutrina [ou de uma ideia] é determinada pelo seu bom êxito prático”⁹, enfim, pela utilidade prática. Nesse sentido, parece que o pragmatismo joga com a crença de que as Ideias não bastam em si mesmas, sendo necessário que revelem dada funcionalidade ou aplicação prática.

⁶ ALBY, Juan Carlos. *Platón*, p. 81.

⁷ *Ibidem*, p. 83

⁸ BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de Filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Unisinos (São Leopoldo – RS) & Renovar (Rio de Janeiro – RJ) p. 657, 2006.

⁹ *Ibidem*.

Vicente de Paulo Barreto ensina que o pragmatismo jurídico é uma escola da Teoria do Direito que nasceu nos EUA no início do século XX; e que sua principal característica é o esforço de aplicar a tradição filosófica do pragmatismo ao problema da interpretação jurídica.¹⁰ Para os fundadores do pragmatismo jurídico norte-americano, as instituições jurídicas deveriam ser realistas (“realismo jurídico”) quanto às “necessidades sociais que elas visam suprir”, sendo o Direito, acima de tudo, “a incorporação da história do desenvolvimento de uma nação e de seus valores fundamentais ao longo dos séculos.” Nesse realismo, as “decisões jurídicas” estariam mais próximas de uma “hermenêutica historicista” a serviço das necessidades da comunidade no presente do que de “deduções a partir de axiomas e corolários como em um tratado de silogismo.”. De modo que, para o “pragmatismo” ou “realismo” jurídico, as “regras jurídicas” devem ser entendidas em “termos instrumentais”, implicando, sempre, “contestabilidade”, “revisibilidade” e “mutabilidade”.

Barreto anota que o pragmatismo tem duas características essenciais, a saber, o *consequencialismo* e o *contextualismo*, revelando-se a primeira no “*enraizar do direito na prática, no conhecimento tácito nela gerado, e na preocupação com resultados*”; e a segunda, no definir-se pelo “*julgamento das práticas e de seu conhecimento a partir da experiência passada e dos resultados desejáveis que elas produzem em situações problemáticas*”.¹¹ De aí concluir que “*Ser pragmatista ao analisar o Direito significa considerar que teorias se tornam impraticáveis quando seu grau de abstração e generalidade é excessivo*”, de modo que as “*atitudes teóricas devem ser heurísticas*”¹² em sua intenção, e “*probalísticas*”, em seu conteúdo. Por conseguinte, tudo que uma “*máxima universal*” ou um “*procedimento formal*” anuncia é que “*na maior parte das vezes, provavelmente é melhor aplicar tal norma*”.¹³ A considerar essa diretriz, não parece irrazoável dizer que houve um momento em que o *pragmatismo jurídico trabalhista*,

¹⁰ BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de Filosofia do Direito*. p. 656, 2006.

¹¹ *Ibidem*, p. 656.

¹² Segundo Simon Blackburn (Dicionário Oxford de Filosofia, p. 182), diz-se *heurística* do “Processo, como o da tentativa e erro, para resolver um problema não há algoritmo. A heurística de um problema é um método ou regra para tentar chegar a uma conclusão”.

¹³ *Ibidem*, p. 657.

substanciado na hermenêutica encetada à normatização da preposição na processualística trabalhista, encetou, com felicidade prática e ontológica, a realização da “Ideia de Justiça”, na medida em que levou em conta a dupla funcionalidade do preposto no processo trabalhista: a *substituição* (do preponente) e a *re-presentação* (fática). Esse momento se deu na vigência da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943, quando o percurso hermenêutico doutrinário-jurisprudencial elegeu a figura do *preposto-empregado* como representante legal mais próxima da inteligência do Legislador e do ideal de Justiça.

Mas dessa mesma felicidade parece não ter participado o *pragmatismo legislativo* e o *realismo jurídico trabalhista* hodiernos, quando, em detrimento da “Ideia de Justiça” (*Justiça em sí, por si, em sí e para si*), fizeram renascer das cinzas um projeto ideológico sepultado exatamente por valorizar mais a funcionalidade da *substituição* da parte reclamada, e menos a *funcionalidade preposicional da re-presentação fática*. A valoração daquela funcionalidade pelo pragmatismo reformador, radicada na figura do *preposto-não-empregado*, revela *pragma* minimalista que arrefece a luz do farol de toda magistratura trabalhista, a saber: a idealidade de Justiça. Ora, se, com a observância da dupla funcionalidade preposicional, o realismo jurídico, radicado na hermenêutica da CLT de 1943, conseguiu pôr termo a uma “extensa discórdia” jurídica em torno da qualidade do preposto (se empregado, ou não), a verdade é que, com o advento da CLT de 2017, a deputação legislativa, reverenciada por parte do pragmatismo jurídico trabalhista, parece ter oxigenado aquela “discórdia”, desafiando uma reação pragmática de igual força, desde que fundado em um terreno ontológico animador de uma re-presentação fática que tenha por função evidenciar a verdade real. Não obstante, essa nova “discórdia”, por mais paradoxal que seja, pode se revelar benfazeja, porque em jogo a defesa do caráter teleológico que deve animar todo o Judiciário: a perene e incansável tentativa de realização da *Justiça*. Mas para bem compreender a dimensão dessa problemática com vistas a uma solução satisfativa à idealidade de Justiça, um percurso histórico (jurídico e filosófico) deve ser realizado em torno do instituto da *preposição* e de suas funcionalidades intrínsecas.

2.3. Da preposição: preponente e preposto. De acordo com Antônio Houaiss, “preposição” é “ato ou efeito de prepor (ato de “pôr antes ou diante”; é “nomear alguém para assumir (cargo de chefia)”¹. Também, como prefere Aurélio Buarque de Holanda, “é designar alguém para assumir a direção de qualquer interesse”². De uma perspectiva jurídica, *preposição*:
preposição:

[...] é o contrato verbal ou escrito pelo qual um mandante ou preponente constitui outrem — o mandatário ou preposto — como seu subordinado e auxiliar direto, para que este, mediante uma remuneração, realize, em nome, por conta e sob a dependência do preponente, negócios relativos às atividades profissionais deste.³

De modo que a preposição se revela sempre de modo bilateral, já que, de um lado, encontra-se o *mandante* ou *preponente*, e, d’outro, o *mandatário* ou *preposto*. Logo, *preponente* e *preposto* são partes contratuais com trânsito relevante na processualística trabalhista.

Wagner D. Giglio noticia que o conceito de preposto vem do Código Comercial de 1850⁴. Explica que o conceito fora “estruturado com base e levando em consideração as condições sociais e econômicas da época”; e que essas “condições sofreram, até nosso tempo, profundas alterações”⁵. Para Giglio, não seria viável, hoje em dia, dar ao termo preposto o mesmo significado, “*máxime* quando inserido no conjunto da legislação do trabalho, produto de modificações econômicas e sociais muito posteriores, no Brasil, à entrada em vigor do Código Comercial”⁶. De fato, repousando a vista sobre a proposição do § 1º, do art. 843, da

¹ HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, p. 2289.

² PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo trabalhista de conhecimento: direito processual do trabalho, organização judiciária trabalhista brasileira, processo e procedimento, prática*. São Paulo: LTr, p. 301, 2001, 574 p.

³ HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, p. 2289.

⁴ Lei n.º 556, de 25 de junho de 1850: (Arts 74 *usque* 86, Capítulo IV (Dos feitores, guarda livros e caixeiros).

⁵ GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, p. 213, 1993, 616 p.

⁶ *Ibidem*.

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de 1943 e 2017, e a confrontando com as dos artigos 74 e 75 do Código Comercial de 1850¹, é fácil perceber a identidade funcional em ambos os códigos — a saber: *prepor* ou *representar* seus patrões ou preponentes. De modo que o caráter finalístico do preposto comercial ou trabalhista é o de sempre representar os interesses de outrem (pessoa física ou jurídica).

Guardando as devidas ressalvas, o legislador consolidado de 1943 exigia que reclamante e reclamado estivessem presentes na audiência de julgamento². Facultou, contudo, ao empregador a possibilidade de se fazer substituir *pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tivesse conhecimento do fato, e cujas declarações obrigavam o preponente*.³ Mas também impôs uma sanção: o não-comparecimento do reclamante à audiência importaria arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado, revelia, além de confissão quanto à matéria de fato⁴. Diante da letra fria, a hermenêutica se revelou fria quanto aos efeitos, mas fervorosa quanto à causa: a possibilidade da substituição do empregador pelo *gerente, ou qualquer outro preposto que tivesse conhecimento do fato*), já que forçou seus intérpretes a tentarem responder à grande questão: seria imperativa a qualidade de empregado para o preposto substituir o preponente na audiência?

2.3.1. A “*extensa discórdia*”. Debruçado sobre essa problemática, José Augusto Rodrigues Pinto já denunciava a existência de uma “*extensa discórdia*” em torno de saber quem poderia ser o preposto do empregador: se o seu empregado ou qualquer pessoa⁵.

¹ “Art. 74. Todos os feitores, guarda livros, caixeiros e outros quaisquer *prepostos das casas do comércio*, antes de entrarem em seu exercício, devem receber de seus *patrões ou preponentes uma nomeação por escrito*, que farão inscrever no Tribunal do Comércio (artigo nº 10, nº 2) [...]”. “Art. 75. Os *preponentes são responsáveis pelos atos dos feitores, guarda livros, caixeiros e outros quaisquer prepostos*, praticados dentro de suas casas de comércio, que forem relativos ao giro comercial das mesmas casas, ainda que se não achem autorizados por escrito.”.

² *Caput* do art. 843 da CLT/1943.

³ § 1º, do art. 843 da CLT/1943.

⁴ *Caput* do art. 844, da CLT/1943.

⁵ PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo trabalhista de conhecimento: direito processual do trabalho, organização judiciária trabalhista brasileira, processo e procedimento, prática*, p. 301.

Doutrinariamente, registra o processualista, formaram-se duas correntes de pensamento, uma defendendo que a preposição poderia recair em pessoa livre do empregador, independentemente do vínculo com ele mantido; e outra, que somente teria lugar sob o véu do vínculo empregatício entre o preponente e o preposto.¹ De uma perspectiva jurisprudencial, malgrado as divergências, os pretórios trabalhistas — não depois de também passar por uma “extensa discórdia” — alinharam-se à interpretação substanciada na imprescindibilidade da condição de empregado do preposto para substituir o preponente. Realmente, primeiro com a OJ nº 99 da SDI-I do TST, e depois com sua conversão na Súmula nº 377, o TST veio de confirmar a exegética com a seguinte inteligência:

Preposto. Exigência da condição de empregado. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123/2006.

Na contramão da doutrina e da jurisprudência, que viam na necessidade de o preposto ser empregado do preponente uma condição *sine qua non*, o legislador reformador de 2017 entendeu por bem pôr uma pá de cal na “extensa discórdia” hermenêutica, cravando no § 3º, do art. 843 da CLT, a seguinte advertência: “O preposto [...] não precisa ser empregado da parte reclamada.”²

2.3.2. O preposto “não-empregado” e o dever de conhecer os fatos: o paradoxo. Mas se o pragmatismo jurídico brasileiro, ao agasalhar a tese da dispensabilidade da qualidade de empregado do preposto, conseguiu, por um lado, pôr fim à “extensa discórdia” implicada com o *status* da preposição no processo do trabalho, por outro — ao manter a exigência de que o

¹ Ibidem, p. 302.

² § 3º, do art. 843, da CLT/2017.

preposto-não-empregado “*tenha conhecimento do fato*” —, revelou-se flagrantemente paradoxal. Assim, desde que *tenha conhecimento do fato*, pouco importa se o “preposto” ou o “gerente” ou “outro qualquer” seja empregado ou não do preponente. Basta apenas que o “*não-ser*” (empregado) tenha conhecimento dos fatos.¹

Curioso notar que, enquanto perdurava a cizânia doutrinária e jurisprudencial acerca do *status* do preposto, o processualista Rodrigues Pinto, do alto de sua “modesta reflexão”, já entendia por despicienda essa “extensa discórdia”, sob o fundamento de que “a única exigência posta na lei para validade da preposição do empregador” era de que o preposto tivesse *conhecimento do fato*, ou seja, “*aptidão para informar corretamente ao juiz sobre a lide, a fim de facultar-lhe a formação do convencimento para decidir*”². Ora, a racionalidade rodriguesiana — malgrado jogar pouca luz (ou nenhuma) na questão do *status* do preposto —, coloca em pauta a seguinte questão: se o preposto tem “*aptidão para informar corretamente ao juiz sobre a lide*”? E isso é relevante não perder de vista porque não causa estranheza o conhecimento empírico de que o representante legal do reclamado (empregado, ou não), amiúde, não apresenta condições de possibilidade temporal e espacial para prestar informações verossímeis e/ou verdadeiras acerca das alegações fáticas articuladas pelas partes. Todavia, agora é lei: o preposto não precisa ser empregado da parte reclamada para substituí-la em audiência. Para sê-lo, basta apenas que *tenha conhecimento do fato*. Sobre essa necessidade, Wagner D. Giglio já se antecipara obliquamente com a seguinte proposição minimalista:

[...] impressiona-nos a exigência legal de que o representante do empregador deve ter conhecimento do fato, o que leva a concluir ser permitido ao empregador nomear preposto o gerente ou qualquer outra

¹ Art. 843 [...]. § 1º *É facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o preponente. [...]. § 3º O preposto a que se refere o § 1º deste artigo não precisa ser empregado da parte reclamada*

² PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo trabalhista de conhecimento: direito processual do trabalho, organização judiciária trabalhista brasileira, processo e procedimento, prática*, p. 302.

*pessoa, pois exclusivamente seu é o risco de ser tido como confesso, caso essa pessoa declare ignorar os fatos.*¹

Sepultada a “extensa discórdia”, não mais importa discutir acerca da natureza do vínculo jurídico entre preposto e proponente; tampouco sobre o dever ou não de o preposto conhecer dos fatos, por se tratar de matérias já contornadas pelo pragmatismo jurídico reformador. De modo que, hoje, a discussão deve passar por outra inquietude, a saber: quem se encontra mais habilitado para conhecer e falar dos fatos da lide ao juiz, a fim de lhe facultar a formação do convencimento para decidir: o *preposto-empregado* ou o *preposto-não-empregado*?

Outra inquietação também se impõe. Com efeito, frente à indiferença do legislador ao fato de o preposto ser empregado ou não do proponente; ou ao fato se o preposto deter ou não a verdade (“real” ou “formal”), indaga-se: qual o depoimento mais apto a aproximar-se da idealidade de *Justiça*: o do *preposto-empregado* (conhecedor da “verdade real”), ou o do *preposto-não-empregado* (conhecedor da “verdade formal”? Perguntando de outra forma: quem estaria mais propício a mentir ou falsear a verdade em juízo, o *preposto-empregado* (que vivenciou os fatos), ou o *preposto-não-empregado* (que não vivenciou os fatos)? Sobre a problemática, alguns podem responder — não sem certa razão — que pouco importa a resposta, sob o argumento de que o falseamento da verdade pode ser impulsionado tanto pelo preposto-empregado, como pelo preposto-não-empregado, hipótese em que não se pode ter como certo a garantia de que o primeiro está fadado a falar a verdade e o segundo, a omiti-la ou mentir. Outros, contudo, podem responder com o “silêncio eloquente” do pragmatismo jurídico reformador. Diriam: tudo está feito; nada mais a discutir. Mas para o essencialismo jurídico, as duas respostas (a primeira calcada no indiferentismo à causa eficiente da mentira, ou verdade; e a segunda no “silêncio eloquente”) constituiriam flagrante e graciosa omissão conformativa. E não silenciar, significa, antes de tudo, transcender para o plano

¹ GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, p. 213 (negrito nosso)

metafenoménico, inteligível, incorpóreo, imutável, objetivo e unitário que importa: o da idealidade da *Justiça* (*em si, por si e para si*) — paradigma apodítico (necessário, universal e inexorável de todo juiz).

Antes, contudo, de falar dessas coisas, cabe ainda registrar que a ênfase gnosiológica substanciada na necessidade da posse e/ou senhorio do conhecimento do fato pelo preposto não é do vertente trabalho e sim do legislador consolidado (originário e reformador), pois é ele quem insiste em dizer que *qualquer outro preposto* deve ter *conhecimento do fato*. Disso não se discorda. O problema, contudo, reside em saber qual o preposto que se encontra apto para evidenciar os fatos ao juiz? Transcendendo a omissão e/ou o silêncio, imperioso voltar às “coisas mesmas”, isto é, à figura do preposto, para trazer á luz que ele não tem só a função de *substituir* o empregador na audiência de instrução e julgamento, mas também a *re-presentar* os *fatos* ou *atos* relacionados à coisa litigiosa.

Mister, portanto, que o preposto, além de *substituir* o preponente, possua também *aptidão [conhecimento] para informar corretamente ao juiz sobre a lide [fatos ou atos], a fim de facultar-lhe a formação do convencimento para decidir*. Dúplice, portanto, é a função de “qualquer” preposto na audiência de instrução e julgamento no processo do trabalho: primeiramente, a de “substituir” a pessoa física ou jurídica do empregador; e, por segundo — e concomitantemente — a de “re-presentar” os fatos ou atos. Substituir e re-presentar: eis o binômio que conformaria a representação autêntica, capaz de legitimar uma vontade legislativa. É sempre bom lembrar: não há palavra vã no Direito. Sucede que, enquanto no *mínus* da *substituição* parece não haver qualquer problema de ordem prática, já que qualquer pessoa (desde que juridicamente capaz e indicada pelo preponente) pode figurar como preposto na audiência, no da *re-presentação fática* — desde uma perspectiva ética — revela-se imperativo categórico o dever de o preposto falar a verdade; que tenha o competente conhecimento presentativo, enfim, que realmente *tenha conhecimentos dos fatos*.

2.4. Apresentação e re-apresentação. O conhecimento dos fatos (*conhecimento do mundo fenomênico*) pode ocorrer pela faculdade da *apresentação* ou da *representação*. A primeira é o conhecimento empírico, imediato ou direto por meio da percepção ou intuição¹. Abbagnano informa que esse termo foi introduzido por Spencer, a quem coube fazer a distinção entre *conhecimento presentativo* e *conhecimento representativo*. Diz-se do conhecimento *presentativo* ou por *apresentação*, o obtido quando “o conteúdo de uma proposição é a relação entre os termos, ambos diretamente presentes, como, por exemplo, “quando machuco o dedo e estou simultaneamente ciente da dor e da sua localização”, de tal sorte que a percepção ou apreensão do fato, do ato ou do objeto (físico ou mental) da experiência pessoal se dá de modo imediato, certo e direto. Já no *conhecimento representativo* (ou por *re-apresentação*)², a cognição do objeto dado à sensibilidade e à razão ocorre de forma mediata ou remota ou indireta acerca de um conhecimento anterior. É dizer: a percepção (apreensão das coisas do mundo) não se dá à primeira vista, imediatamente — como no conhecimento presentativo —, e sim por mediação de outro conhecimento que lhe antecede, de tal sorte que o *conhecimento dos fatos* será sempre objeto de experiência alheia e anterior, trazida à luz, portanto, pela mente ou memória. Sim, é pela mente ou memória ou lembrança que o homem *re-apresenta* as coisas do plano sensível (visível).

Como um pintor que *re-apresenta* a natureza viva na tela; ou como um turista que *re-apresenta*, por meio do “click” de uma máquina fotográfica, o belo ponto turístico de uma cidade nordestina, o homem é capaz de reter na mente ou na memória tanto um fenômeno natural (o “pôr do sol”, o movimento de um tornado, a correnteza de um rio, a erupção de um vulcão, as ondas de um tsunami) como também um fenômeno artificial ou artefato humano (a explosão nuclear em Hiroshima, por exemplo). *Retido* ou *apreendido* ou *percebido* ou *re-apresentado* o mundo fenomênico, é da faculdade da memória que a mente se vale para trazer para o presente das coisas presentes o fato ou ato ou acontecimento do passado. Sim, é a mente quem guarda

¹ REALE & ANTISERI. *História da Filosofia*, p. 893.

² Cf.: SCHOPENHAUER, Arthur. [O mundo como vontade e como representação](#). São Paulo: Unesp, 2005.

na memória a *re-presentação das coisas passadas ou experienciadas*. É por meio dela e da memória que o homem *atualiza* o passado, isto é, *presentifica* as coisas passadas.

*Chego aos campos e vastos palácios da memória, onde estão tesouros de inumeráveis imagens trazidas por percepções de toda espécie... Ali repousa tudo o que a ela foi entregue, que o esquecimento ainda não absorveu nem sepultou... Aí estão presentes o céu, a terra e o mar, com todos os pormenores que neles pude perceber pelos sentidos, exceto os que esqueci. É lá que me encontro a mim mesmo e recordo das ações que fiz, o seu tempo, lugar e até os sentimentos que me dominavam ao praticá-las. É lá que estão também todos os conhecimentos que recordo, aprendidos pela experiência própria ou pela crença no testemunho de outrem.*³

Santo Agostinho (354-430) preconiza que o destino das coisas passadas é a memória, de maneira que o objeto da memória é o passado. Para Berti⁴, “La memoria, por tanto, es cosa de lo ya ocurrido [...] es la facultade del alma que permite conocer el pasado”. Marilena Chauí⁵ registra haver também a *memória-fluxo-de-duração-pessoal*, que se manifesta quando, por ela, o homem guarda a lembrança de coisas, fatos, pessoas, lugares, cujo significado se revele importante para ele, seja do ponto de vista afetivo, ou dos seus conhecimentos:

A memória não é um simples lembrar ou recordar, mas [...] uma das formas fundamentais de nossa existência, que é a relação com o tempo, e, no tempo, com aquilo que está invisível, ausente e distante, isto é, o passado. A memória [...] confere sentido ao passado como diferente do

³ CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo; Ática, p. 138, 2005.

⁴ BERTI, Enrico. *Ser y tiempo en Aristóteles* – 1ª edição. Buenos Aires: Biblios, p. 74, 2011.

⁵ CHAUI, Marilena. *Convite à Filosofia*, p. 138-140.

*presente (mas fazendo ou podendo fazer parte dele) e do futuro (mas podendo permitir esperá-lo e compreendê-lo)*⁶.

No *largo campo e nos vastos palácios da memória*, Santo Agostinho admite, nas *Confissões*, ter descoberto maravilhas “onde se encontram os inúmeros tesouros de imagens de todos os gêneros, trazidas pela *percepção* ou *re-presentação*, onde é depositada toda a atividade da nossa mente, que aumenta, diminui ou transforma, de modos diversos, o que os sentidos atingiram, e também tudo o que foi guardado e ainda não foi absorvido e sepultado no esquecimento. Quando aí me encontro, diz o Santo, posso convocar as imagens que quero.

*Algumas se apresentam imediatamente; outras fazem-se esperar por mais tempo e parecem ser arrancadas de repositórios mais recônditos. Irrompem as outras em turbilhão no lugar daquela que procuro, pondo-se em evidência, como que a dizerem: “Não somos nós talvez o que procuras”? Afasto-as da memória com a mão do meu espírito; emerge então aquela que eu queria, surgindo das sombras. Outras sobrevêm dóceis em grupos ordenados, à medida que as conclamo, uma após outra, as primeiras cedendo lugar às seguintes, e desaparecendo para reaparecer quando quero. Eis o que sucede quando falo da memória.*⁷

Re-presentar é, pois, *presentar* ou *presentificar* o passado; é trazer o passado para o presente por meio da memória. É como se existissem dois tempos presentes: um, substanciado no *presente das coisas presentes* (quando o preposto conhece ou presencia o momento da agressão física sofrida pelo Reclamante) e outro, no *presente das coisas passadas* (quando, em audiência, as partes narram ao juiz como ocorrera tal fato). No *presente das coisas presentes*,

⁶ Ibidem, p. 142.

⁷ AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. São Paulo: Paulus, Livro X, 8, p. 274, 2004.

tem-se a apresentação ou conhecimento presentativo; já no *presente das coisas passadas*, a *re-presentation* ou *conhecimento representativo*. Nessa pragmática, não é forçoso perceber a lógica de que a *apresentação* sempre precede a *re-presentation*, isto é, o *conhecimento presentativo* precede o *conhecimento re-presentativo*, de modo que a existência deste depende da existência daquele. Sem essa lógica, não se pode falar de *re-presentation*, mas de mera ficção.

2.4.1. Verdade, mentiras e erro de percepção. De acordo com a filosofia moral de Jean-Jacques Rousseau (1712-1289), a *verdade* geral e abstrata é o mais precioso de todos os bens. Sem ela, sentença, o homem é cego: a verdade é o olho da razão. É através dela que o homem aprende a se portar, a ser o que deve ser, a fazer o que deve fazer, a rumar para o seu verdadeiro fim.¹ Sucede que, malgrado a necessitação da verdade e a existência incomensurável de normas morais, religiosas e legais contrárias ao vício da mentira, o homem é um ser de paixões positivas e negativas; e quando tonalizado pelas primeiras por meio de máximas universalizadas, serve à verdade; mas quando sob “*a mancha podre da natureza humana*”², enfim, sob a pulsão negativa da mentira, silencia ou falseia a verdade.

Na linguagem corrente, mentir é dizer ou afirmar ser verdadeiro aquilo que se sabe falso; ou dar informação falsa (a alguém) a fim de induzir ao erro; ou dissimular a verdade, enganar, iludir; ou não revelar ou esconder ou ocultar a verdade; ou deixar de ser legítimo ou verdadeiro³. Mentir, vale a redundância, é contar mentira, ou seja, enganar, ludibriar, maquinar ou falsear a verdade. Em *Os devaneios do caminhante solitário*, Rousseau lembra de ter lido em um livro de filosofia que *mentir é esconder uma verdade que se deve revelar*.⁴ Já no *Emílio ou da educação*, diz haver dois tipos de mentira: uma *de fato* e outra, *de direito*. Aquela diz respeito ao passado (acontece quando se nega ter feito o que se fez; ou quando se afirma ter

¹ ROUSSEAU, J.-J. *Os devaneios do caminhante solitário*; tradução Julia da Rosa Simões. Porto Alegre, RS: L & PM, p. 46, 2009.

² Kant *apud* LOPARIC, Zeljko. *Kant e o pretensão direito de mentir*. In: *Verdades e mentiras: 30 ensaios em torno de Jean-Jacques Rousseau*. Org. José Oscar de Almeida Marques. Ijuí (RS): Unijui, p. 78, 2005.

³ HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, p. 189.

⁴ ROUSSEAU, J.-J. *Os devaneios do caminhante solitário*, p. 45.

feito o que não se fez; e, em geral, quando se fala conscientemente contra a verdade das coisas) e esta ao futuro (ocorre quando se *promete* o que não se planeja cumprir; e, em geral, quando se mostra uma intenção contrária à que se tem).

Rousseau advoga haver situações em que a *mentira de fato* e a *mentira de direito* podem se reunir em uma só, quando, por exemplo, “[...] o acusado de uma má ação, o culpado se defende dizendo ser um homem de bem. Ele mente, então, de fato e de direito”¹. Seria o caso, também, daquela testemunha que, antes do compromisso, promete dizer a verdade e, no interrogatório ou depoimento — na esteira de uma promessa graciosa e desenraizada de compromisso moral —, mente descaradamente sobre os fatos por ele representados. Mente de direito, quando promete ao juiz dizer a verdade; e de fato, quando, conscientemente, fala contra a verdade dos fatos. Para o genebrino, a “mentira de fato não é natural”²; tampouco o é a de direito, já que as promessas de fazer ou de se abster são atos convencionais que não pertencem ao estado de natureza e derrogam a liberdade. Rousseau acredita que o homem passou a mentir somente quando, abandonando o estado de natureza, ingressara no estado civil, ao argumento de que é a sociedade que corrompe o homem, apresentando-lhe o vício da mentira, e que dela conscientemente se vale para confrontar a verdade, falseando-a.

Fernando Rey Puente³ ressalta que, a fim de definir a mentira, Santo Agostinho diz ser necessário saber o que se passa na mente do mentiroso, já que o mentiroso “[...] deve ser julgado pela intenção (*sententia*) de sua mente, e não pela verdade ou falsidade do que diz”. Mente, continua, aquele que, tendo algo no espírito, expressa verbalmente algo distinto disso. Logo, “[...] é a intenção que decide o caráter falacioso ou não de um enunciado”⁴. Na *Metafísica dos costumes*, Kant diz que a mentira é a “maior violação do dever do homem para consigo mesmo,

¹ ROUSSEAU, J.-J. *Emílio ou da educação*. São Paulo: Martins Fontes, p. 110, 2004.

² *Ibidem*.

³ PUENTE, Fernando Rey. *Confissões: a verdade e as mentiras; notas para um confronto entre Agostinho e Rousseau*. In: *Verdades e mentiras: 30 ensaios em torno de Jean-Jacques Rousseau*. Org.: José Oscar de Almeida Marques. Ijuí (RS): Unijui, p. 69, 2005

⁴ *Ibidem*.

considerado meramente enquanto ser moral”¹; e que ela ser externa (*mendacium externum*) ou interna. Com a primeira, “o mentiroso faz de si mesmo um objeto de desprezo moral aos olhos de outrem”, já que, com esta (a mais grave), “faz de si mesmo objeto de desprezo moral aos seus próprios olhos e viola a dignidade da humanidade em sua pessoa”. É, por assim dizer, “aniquilação da dignidade humana”, “recusa à personalidade”, um “crime do homem contra sua própria pessoa”. Trata-se, continua, de uma “contradição o ato de o homem enganar a si mesmo propositalmente”². Nessa perspectiva kantiana, seria o caso da re-presentação (obreira, preposicional ou testemunhal) eivada de mentiras agitadas pela intenção e vontade espiritual de mentir em juízo.

Não obstante, muita vez, a *re-presentação preposicional* passa ao largo da verdade sem o fluxo da mentira, podendo ser afetada por um *erro de percepção*. Esse fenômeno significativo pode ter sede tanto na re-presentação errônea do reclamante ou do reclamado ou da testemunha, como na do juiz, quando, por exemplo, na interpretação da re-presentação fática preposicional, ou na interpretação da lei. E quando a sentença se encontra fundamentada numa *re-presentação* afetada pelo *erro de percepção*, isso não significa dizer que litigantes, testemunha e juiz mentiram acerca dos fatos. Ora, conquanto colidentes com a verdade real, o certo é que a mentira e o erro de percepção não são redutíveis entre si; não se confundem, portanto; são apenas modo de escamotear a verdade, com a diferença de que, no *erro de percepção*, o agente não tem intenção de fazê-lo, incorrendo apenas em má intuição, percepção, apreciação, re-presentação ou interpretação dos fatos.

No que tange ao erro, Cunha Gonçalves ensina que ele é o juízo incorreto acerca de uma coisa, de um fato ou de uma pessoa, derivado da ignorância ou do imperfeito conhecimento da realidade das circunstâncias concretas ou dos princípios jurídicos aplicáveis.³

¹ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, p. 241, 2013.

² *Ibidem*, p. 242.

³ *Apud* NAÚFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. São Paulo: Parma, p. 517-518, 1984.

Para Galdino Siqueira, o *erro* seria a falsa noção sobre um objeto, ou melhor, a não conformidade entre a *re-presentação* e a realidade.¹ Nessa mesma linha, Antonio Houaiss diz que o *erro* ocorre quando o juízo ou julgamento é realizado em desacordo com a realidade observada. O *erro* seria um engano ou qualidade daquilo que é inexato, incorreto ou irregular². Para Aristóteles, “O erro é a negação do que é ou a afirmação do que não é.”³ Assim também erram, acrescenta Santo Agostinho, quando acham que o sol está próximo, porque são ativados pela ação do sol, mas ignoram sua distância real.⁴ Parecendo seguir a fenomenologia do Santo de Hipona, Kant assevera que um juízo errôneo é o que confunde a aparência da verdade com a verdade, isto é, a aparência da realidade com a própria realidade. Kant acredita que o homem não tem como evitar a influência oculta da sensibilidade sobre o intelecto,⁵ de tal sorte que, ao perceber as coisas que se lhe apresentam, pode incorrer em erro de percepção.

Nesse contexto, o erro é fruto da *percepção*. Diz-se *percepção* a faculdade ou ato ou o efeito de perceber ou apreender por meio do sentido ou da mente; diz-se igualmente, da função mental de representação de objetos; ou, também, da operação ou representação intelectual instantânea, aguda, intuitiva⁶. Esse também é o ponto de vista dos estoicos, segundo o qual a percepção expressaria “o ato cognitivo objetivo, que apreende ou manifesta um objeto real determinado (físico ou mental)”⁷, de tal modo que a percepção constituiria o conhecimento empírico, imediato, certo e exaustivo do objeto. Nesse sentido mais restrito, *percepção* é *presentação* ou *conhecimento presentativo*. Em sentido mais largo, seria a *re-presentação* ou *conhecimento re-presentativo* do objeto (fato ou ato ou circunstâncias) apreendido pelas faculdades mentais.

¹ Ibidem.

² HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, p.1190.

³ *Apud* ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*, p. 341.

⁴ Ibidem, p. 343.

⁵ Ibidem.

⁶ HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*, p. 2183.

⁷ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*, p. 753.

Conforme a síntese de Abbagnano, a *percepção* não seria o conhecimento exaustivo e total do objeto, mas uma interpretação provisória e incompleta, fundamentada em indícios ou sinalização; não implicaria garantia de validade, nem certeza; ao contrário: mantém-se na esfera do provável, de tal sorte que precisa ser submetida à prova, sendo então confirmada ou rejeitada; enfim, não seria um conhecimento perfeito e imutável, e, por isso, possui a característica da corrigibilidade. É que, ao presenciar o fato, objeto de investigação judicial, pode acontecer de o preposto incorrer em *erro de percepção*. E quando tal ocorre, seu depoimento em juízo não pode ser considerado uma mentira, já que, ao incorrer em *erro de percepção* ou de má *re-presentação*, não se valera de *animus* volitivo para falsear a verdade. Para Santo Agostinho, é a partir da concordância ou não do que é expresso mental e verbalmente que se depreende a mentira, pois “*quem expressa o que crê ou opina interiormente, ainda que isso seja falso, não mente*”.¹ Ao contrário, ao depor conforme a *re-presentação* ou *percepção errônea*, significa apenas que se equivocara quanto à realidade que se lhe apresentara. A realidade por ele imaginada não passara de uma aparência. A propósito, um preposto romântico incorreria em *erro de percepção* ao declarar que presenciara o “pôr do sol”, malgrado sabido com a teoria heliocêntrica que o sol não se põe — já que posto: cabendo à terra cotejá-lo com seus movimentos orbitais de rotação e translação. Já na seara trabalhista, um preposto incorreria em *erro de percepção* ao declarar em juízo, por exemplo, que o reclamante se valera de uma arma de fogo (revolver), quando previamente a perícia já tinha atestado ser de brinquedo.

No modo de perceber os fatos e os fundamentos jurídicos, o juiz também pode incorrer em *erro de percepção* ou *erro de fato* (*error facti*), consistente no engano sobre uma circunstância material, ou em falsa noção dos fatos ou das condições em que se aplica a regra de direito, quando, por exemplo, toma por autoridade pessoa que não é². Pode, também,

¹ *Apud*: PUENTE, Fernando Rey. *Confissões: a verdade e as mentiras; notas para um confronto entre Agostinho e Rousseau*, p. 69.

² NAÚFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*, p 519.

incorrer em *erro de direito* (*error juris*), consistente numa falsa opinião ou conceito sobre aquilo que está contido na norma jurídica. Em uma e outra hipóteses, diz-se que o juiz incorreu em *error in judicando*, isto é, incorreu em má apreciação dos fatos ou das provas¹ ou do direito positivado. E porque a *re-presentação* não pode ser significado como um conhecimento perfeito, a percepção errônea emergente das partes ou da testemunha ou de um juiz pode e deve ser corrigida pelo tribunal. De modo que, o que se condena, aqui, não é o *erro de percepção*, malgrado possa levar o julgador a não fazer a justiça proporcional. Condena-se, sim, o absurdo da pretensa primazia da falsa *re-presentação preposicional* radicada na mentira consciente e falseadora da verdade, com manifesto prejuízo à moralidade e à justiça.

Mas o presente artigo não tem a intenção de erradicar os *erros de percepção*, tampouco a *mentira*. Seria uma absurdidade se assim pretendesse, já que, antes, teria que erradicar o homem, que, malgrado portador de virtudes inatas (bondade, piedade, amor de si, consciência), é nele que o vício da mentira encontra agasalho; é nele que, apesar de senhor possuidor das faculdades sensitivas e intelectuais, repousa a falibilidade humana involuntária (*erros de percepção*) ou voluntária (a *mentira*). Pois bem. Posto que o homem se encontra implicado com vícios sociais radicados e fomentados pelo *amor próprio*², o desejo é apenas o de apresentar alguns preservativos contrários ao incremento de depoimentos preposicionais contaminados pelo vício da mentira; subsídios ou aportes teóricos que, bem compreendidos e apreendidos, em muito colaborarão para tornar o processo de conhecimento um celeiro de *re-presentações preposicionais* mais consentâneas com a verdade e a justiça. Eis a utopia apodítica (necessária e universal) que o pragmatismo jurídico reformador insiste em passar ao largo, ao

¹ Ibidem.

² De acordo com Jean-Jacques Rousseau, se, no estado de natureza, o homem nasce livre e vive sob o condão do *amor de si*, ao ingressar no estágio civil, passa a conhecer e a coexistir com outra paixão: o *amor próprio* — amor esse que não se confunde com o *amor de si* (amor voltado para defesa e autopreservação de si ou de outrem). No *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*, Rousseau evidencia a impossibilidade de confusão entre essas duas espécies de amor, porque distintos entre si e em seus efeitos. Explica o genebrino que o amor de si mesmo é um sentimento natural que leva todo e qualquer animal a cuidar de sua própria preservação e que, guiado no homem pela razão e modificado pela compaixão, cria humanidade e virtude.

assegurar à parte reclamada o direito se fazer substituir por um *preposto não-empregado* — muita vez, carente de condições temporal e espacial para conhecer e bem re-presentar os fatos.

Seguindo essa utopia, cumpre então recordar que o juiz é o destinatário direto do depoimento preposicional, cabendo-lhe interrogar ou inquirir sobre os fatos articulados na causa; recordar, igualmente, que a matéria de interrogatório se circunscreve aos fatos ou circunstâncias susceptíveis de conhecimento sensível¹, porque o preposto é também pessoa física dotada de *sentidos e razão* capazes de habilitá-lo à captação de fatos e à transmissão em sua projeção jurídica². Nessa mirada, mister então que o preposto tenha conhecimento (direto³ ou indireto⁴) ou captação dos fatos da lide. De sorte que a validade do seu depoimento acerca dos fatos constitui “*credibilidade histórica*”. E para avaliar essa credibilidade, Hamilton⁵ diz ser preciso inicialmente considerar a “*fidedignidade do testemunho*”, isto é, a sinceridade e competência [do preposto]; é preciso, acresce, considerar, também, a “*probabilidade objetiva*” do fato, isto é, a possibilidade absoluta e relativa do próprio fato. Na perspectiva do presente estudo, a *estética transcendental kantiana* (doutrina do conhecimento sensível e de suas formas *a priori*) concorre consideravelmente como aporte axiológico positivo para verificação e validação inicial da “credibilidade histórica” da *re-presentação preposicional* no processo do trabalho.

2.5. Dos modos de sensibilidade da preposição. Com efeito, de acordo com os estudos de Giovanni Reale e Dario Antiseri, Kant define o termo *transcendental* como sendo “[...] todo conhecimento que não se relaciona com objetos, mas sim com o *nosso modo de conhecer os*

¹ SANTOS, Moacir Amaral. *Comentários ao Código de Processo civil*, Lei nº 5. 869, de 11 de janeiro de 19373, vol. IV: arts 332-475. Rio de Janeiro: Forense, p. 298-299, 1988.

² PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo trabalhista de conhecimento*, p. 413.

³ De testemunhas *oculares*, ou de vista, ou de visu (“*testis oculatus*”): *daquelas que assistiram ao fato sobre o qual vão depor*. (Cf.: NÁUFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*, p. 834).

⁴ De testemunhas *auriculares*, ou por ouvir dizer, ou de ouvida alheia: *aquelas que sabem do fato por lhes ter sido narrado por outrem*. (Ibidem).

⁵ Apud ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*, p. 958.

objetos, enquanto for possível *a priori*. ”¹. Aduzem que os “*modos de conhecer a priori do sujeito*” são a sensibilidade e o intelecto. Nessa linha, *transcendentais* seriam os *modos da sensibilidade do intelecto*. Esses *modos* são *estruturas a priori*, porque próprias ao sujeito e não ao objeto. Nesse contexto, concluem, “transcendental” é *aquilo que o Sujeito põe nas coisas no ato mesmo de conhecê-las*.

Na linha da doutrina do conhecimento sensível e de suas *formas a priori* sob a perspectiva kantiana, tem-se que o homem conhece pelos sentidos e pelo intelecto, significando dizer que os objetos são “dados” ao homem pelos sentidos, e pensados pelo intelecto.² Conforme Reale e Antiseri, a doutrina do sentido e da sensibilidade, Kant chama de “estética”, não no sentido hoje usual do termo, mas no seu significado etimológico, em grego, *aísthesis*, de “sensação” e “percepção sensorial”. Tem-se, por conseguinte que a “estética transcendental” é a doutrina que estuda *estruturas da sensibilidade*, ou seja, os modos como o homem recebe as sensações e como se forma o conhecimento sensível³.

A “**sensação**” é *pura modificação ou impressão que o sujeito recebe (passivamente) pela ação do objeto (como, por exemplo, quando sentimos calor ou frio, vemos vermelho ou verde, provamos doce ou amargo [...]). A “sensibilidade” é a faculdade que temos de receber as sensações, ou seja, a faculdade através da qual somos suscetíveis de sermos modificados pelos objetos. O objeto da intuição sensível chama-se “fenômeno”, que significa (do grego *phainómenon*) “aparição” ou “manifestação” [...] No conhecimento sensorial, não captamos o objeto como é em si mesmo, mas, precisamente, tal como “aparece” para nós [...]. A “intuição” é o conhecimento imediato dos objetos. As “intuições*

¹ REALE & ANTISERI. *História da Filosofia*, p. 873.

² *Ibidem*, p. 872

³ *Idem*.

puras” ou “*formas*” da sensibilidade são somente duas: o espaço e o tempo.¹

Explicando a estética kantiana, Reale e Antiseri defendem que as “**intuições puras**” ou “**formas da sensibilidade**” (espaço e o tempo) são *modos e funções próprios do Sujeito*, “*formas puras da intuição sensível como princípios do conhecimento*”. Por essa razão, entendem ser evidente que o homem não deve sair de si mesmo para conhecer as “formas” sensíveis dos fenômenos (espaço e tempo), porque já as possui nele mesmo “*a priori*”. Em Kant, explicam, o *espaço é a forma* (o modo de funcionamento) do sentido externo, ou seja, a condição à qual deve satisfazer a representação sensível de objetos externos; já o *tempo é a forma* (o modo de funcionamento) do sentido interno (e, portanto, a forma de todo dado sensível interno enquanto por nós conhecido). Nessa medida, concluem com Kant que *o espaço abarca todas as coisas que podem aparecer exteriormente*², e *o tempo abarca todas as coisas que podem aparecer interiormente*³. De modo que o homem só capta as coisas como *espacial e temporalmente determinadas* porque tem uma sensibilidade assim configurada.

Por sua vez, ao espantar-se com o tempo, Santo Agostinho confessa que “*Se ninguém me pergunta, eu sei. Porém, se quero explicá-lo a quem me pergunta, então não sei.*”⁴. Mas de pronto o musicista baiano Jauperi explica que o tempo é uma antinomia, porque... “*Vixe mainha... O tempo é tudo; o tempo é nada*”. E para quem se associa à lei segundo a qual o “tempo é tudo”, parece não haver dúvida quanto à crença na existência de três formas temporais — a saber: um *tempo passado* (como as frases e orações até aqui formuladas), um *tempo presente* (a leitura das palavras nestes parênteses) e um *tempo futuro* (as locuções e argumentos jurídico-filosóficos a serem articulados e analisados nos parágrafos que serão construídos sobre a temática do pragmatismo jurídico). A essas três fases, onde o tempo “é

¹ Ibidem, p. 874.

² Como o instrumento perfurocortante que provocou a cicatriza facial queloidiana.

³ O momento em que a visão da testemunha autoriza a representação da agressão ao Reclamante.

⁴ AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. São Paulo: Paulus, Livro XI, 17, p. 338, 2004.

tudo” (passado, presente e futuro), o senso comum e a tradição filosófica costumam chamar de *tempo objetivo, físico, mecânico, medível, cósmico, quantitativo, contábil*, enfim, como prefere Aristóteles, o *tempo cronológico*.

Sucedede que, quando Santo Agostinho declara, nas *Confissões*, não saber explicar o tempo a quem lhe pergunta, a confissão negativa é mais aparente do que real, não passando mesmo de mera licença socrática ¹, já que o santo africano bem sabia falar sobre o tempo. Mas ao dele cuidar, malgrado levasse em conta o tempo quantitativo ou cronológico (o passado, o presente e o futuro), preferiu significá-lo sob uma perspectiva *qualitativa* ou *espiritual* ou *psicológica*, ² já que tomou o tempo como um fenômeno que revela *a impressão do antes e do depois que as coisas geram no espírito*; sobre o tempo que representa o sentimento de presença das imagens que sucederam, ou sucedem ou que não de suceder. Nessa *intencionalidade*³, o tempo seria então uma *expectação do futuro*, uma *atenção ao presente*, ou uma *memória do passado*. O tempo seria uma *distensão da alma* que possibilita a existência do futuro, do pretérito e do presente na *mente*. Como no gerúndio, o homem retém na mente o *presente das coisas passadas*, o *presente das coisas presentes* e o *presente das coisas futuras*. Em suma, o tempo sob a perspectiva agostiniana é *um durante do antes*, *um durante do agora* e *um durante do que virá*.

Vê-se que um dos *modos de sensibilidade* kantianos (o tempo) pode ser compreendido nas duas dimensões temporais significadas por Aristóteles (o *tempo cronológico*: o do relógio) e Santo Agostinho (o *tempo espiritual*: o tempo da mente). E isso é importante reter, porque, sem se dar conta desses fenômenos temporais, o preposto há de ter participado tanto do *tempo*

¹ “Só sei que nada sei.”: Sócrates (470-399) se valia do método maiêutico (maieutikos: o que age como uma parteira), para extrair as ideias por meio de perguntas, cujas respostas já se encontram na mente do sujeito.

² “Psicológico. “[...] o que se refere à consciência do indivíduo, ou seja, às atitudes ou às valorações individuais. Nesse sentido, diz-se, p.ex., que se trata de uma questão puramente psicológica, quando diante de uma questão cuja base não pode ser encontrada nos fatos ou no âmbito de determinado universo de discurso (p.ex. científico, lógico, etc.)” (ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*, p. 811).

³ AGOSTINHO, Santo. *Confissões*, Livro X, p. 355.

cronológico aristotélico (já que necessariamente teria que ter vivenciado ou presenciado ou assistido ao fato denunciado nos autos) como do *tempo espiritual agostiniano* (quando, em juízo, *re-presenta* os fatos, trazendo para o presente das coisas presentes (o momento em que ocorre o depoimento em audiência) as coisas passadas (os fatos, atos e/ou circunstâncias).

Indubitavelmente, o preposto deve experimentar o *tempo presentativo* (o cronológico) e o *tempo re-presentativo* (o espiritual). Nessa lógica temporal, é força concluir que a *re-presentação preposicional* se encontra sob a órbita do tempo agostiniano (tempo espiritual ou psicológico: do tempo que deve ter lugar na mente ou memória do preposto), já que o tempo aristotélico (cronológico) não existe mais, conquanto dele a preposição tenha que ter a posse e o senhorio, enquanto modo de sensibilidade ou condição da possibilidade fenomênica (o fato em análise) com vistas ao esclarecimento da verdade.

Logo, conquanto os *modos de sensibilidade* (tempo e espaço) constituam condição formal *a priori* de todos os fenômenos — já que somente existem no espaço e no tempo —, é imperioso dizer que necessariamente concorrem para a “realidade empírica”, na medida em que nenhum objeto pode ser dado aos nossos sentidos sem se submeter a eles; e têm “idealidade transcendental” porque *não são* inerentes às coisas como suas condições, mas são apenas “formas da *nossa* intuição sensível”; não são formas do objeto, mas sim formas do Sujeito.¹

Enquanto homem (ou *sujeito*, como prefere Kant), o preposto deve se encontrar incondicionalmente implicado com as “**intuições puras**” ou “**formas**” ou “**modos**” da sensibilidade”. Em uma palavra: implicado com o espaço e com o tempo; de tal maneira que os objetos (fatos, atos ou circunstâncias) “dados” aos seus sentidos revelam condições de possibilidade para serem *re-presentados* com esteio numa “realidade empírica”, precisamente porque é essa “realidade empírica” (“intuições puras”, “formas” “modos de sensibilidade”: o

¹ REALE & ANTISERI. *História da Filosofia*, p. 875.

espaço e o *tempo*) que qualifica e legitima a “credibilidade histórica” da *re-presentação preposicional* — enfim, a verdade. A “credibilidade histórica”, substanciada pela “realidade empírica” e pelos “modos de sensibilidade” do preposto, impõe-se ao juiz como pressuposto válido de verificação *a priori* (sem experiência) acerca das condições de possibilidade de a *re-presentação preposicional* constituir o conhecimento ou o cabedal de informações contemporâneas aos acontecimentos fáticos sem prejuízo da verdade e, na via oblíqua, da Justiça.

Logo, o preposto que carece dos *modos de sensibilidade* (tempo e espaço) da realidade empírica articulada nos autos do processo é indiciário de que concorrerá em Juízo para calar ou falsear a verdade (mentir). Por ilustração, tome-se uma reclamação trabalhista, onde a inicial declara que o reclamante laborara como motorista de caminhão e que viajava sozinho nas rodovias federais, realizando entregas de mercadorias, sob a alegação de que não lhe era concedido intervalo intrajornada. Imagine-se que, em substituição ao patrão ou mandante ou preponente, o preposto que comparece à audiência não seja empregado da empresa reclamada, mas, vá lá, mero advogado (autônomo ou empregado) ou contador (autônomo ou empregado) ou “preposto profissional”. Ora, porque não-empregado e por nunca ter exercido as atividades funcionais do reclamante nas rodovias dirigindo caminhão, salta aos olhos que nosso preposto não possui condições de possibilidade para falar sobre o gozo ou não do intervalo; não dispõe, em suma, dos *modos de sensibilidade* (espaço e tempo) para prestar informações sobre a “realidade empírica”. Mas se, não obstante, o preponente insiste na representação desse preposto não-empregado (malgrado haja dentro dos parâmetros legais desenhados pelo legislador-reformador), certamente estará concorrendo para consecução da mentira (de direito e de fato) em detrimento da “verdade histórica” e, por corolário lógico, do “Ideal de Justiça”. Em tal hipótese (não raro nos pretórios trabalhistas), falar-se-ia então de *re-presentação preposicional* carecedora de *fidedignidade ou sinceridade do depoimento* ou da *probabilidade objetiva*.

A considerar a ilustração e suas ameaças à verdade e à justiça, talvez seja possível encontrar aí a justificativa ou simpatia judicial pela figura do *preposto-empregado* (idem com relação as *testemunhas instrumentárias oculares* ou *de visu*), já que goza da possibilidade de ter presenciado, vivenciado ou assistido ao fato sobre o qual prestará informação em Juízo; já que também parece gozar de “credibilidade histórica” e conhecimento da “realidade empírica” substanciada nos “modos de sensibilidade”, e, portanto, com manifesta capacidade para falar dos fatos ao juiz (estruturas da sensibilidade certamente ausentes em um *preposto-não-empregado*, haja vista não possuir condições de *re-presentar* fatos, mas tão somente ratificar informações ou alegações formais, tal qual um ator teatral que decora o texto de sua personagem e o vomita na plateia.

Em tal situação, a *re-presentação* do *preposto-não-empregado* não passaria de uma teatralidade capaz de fomentar e viabilizar o descarado trânsito da mentira. Assim é que, não por outra razão (malgrado doutrina e jurisprudência entendam desnecessária, sob o fundamento de que o preposto não se encontra comprometido com a verdade — diferentemente da testemunha —, já que não teria o dever de conhecer da verdade real), muitos juízes se valem da metodologia investigativa de introduzir no interrogatório preposicional perguntas acautelatórias, tais como: se “trabalhou para a Reclamada?”, “em qual o período?”, “qual função ou atividade?” “qual o local da empresa onde foram executadas?”, “qual horário de trabalho?”, “viu ou presenciou o fato alegado, ou o conheceu por meio de terceiros?” — tudo, com o fim de saber se o preposto indicado para depor possui ou não condições de possibilidade para prestar informações acerca da realidade histórica; se possui, ou não, os *modos de sensibilidade* ou as *formas a priori* para *re-presentar* os fatos. Vê-se que tal metodologia judicial parece se revelar necessário e valioso na medida em que capacita o juiz para a árdua empreitada de extrair da *re-presentação preposicional* não só os signos ou vestígios que chancelam ou rechaçam “*a mancha podre da natureza humana*”¹; como também conhecer, minimamente, da

¹ Kant *apud* LOPARIC, Zeljko. *Kant e o pretense direito de mentir*. In: *Verdades e mentiras*: 30 ensaios em torno de Jean-Jacques Rousseau. Org. José Oscar de Almeida Marques. Ijuí (RS): Unijui, p. 78, 2005.

retidão moral do preponente e de seu preposto; igualmente, de retirar do preposto o *status* negativo de hospedeiro da mentira, além de imprimir um modo profilático de evitar, eliminar ou minimizar as garras da vetusta e infeliz expressão atribuída à testemunha: a de “prostituta das provas”.

2.6. Do conhecimento re-presentativo judicial. Já se viu que o homem é capaz de *conhecimento presentativo* e de *conhecimento re-presentativo*. O juiz é homem; logo, goza da potencialidade sensível e intelectual de conhecer a verdade, cujo campo investigativo cognitivo revela um *locus* específico: o *mundo dos autos* e a *sala de audiências*, porque é neles que terá lugar a *re-presentação fática* trazida à luz pelos litigantes. O mundo dos autos é o do *processo de conhecimento*. Moacyr Amaral Santos ensina que o *Processo de Conhecimento* se desenvolve entre dois termos: a petição inicial e a sentença. Nessa fase processual, explica, são realizados numerosos atos das partes com vistas à tutela jurisdicional: atos consistentes em afirmações de fatos, de normas jurídicas; pedidos e produção de provas².

Na esteira da produção das provas relacionadas às alegações fáticas (constitutivas, modificativas, impeditivas ou extintivas do direito alegado) com vistas ao conhecimento da verdade pelo juiz, as partes podem se valer de vários meios probatórios em Direito admitidos. Dentre eles, importa ao presente trabalho o alusivo ao interrogatório, isto é, ao momento em que a prova é colhida por meio do depoimento do reclamante e/ou do reclamado. Realmente, para provar o alegado em juízo, os litigantes podem se valer do recurso à experiência alheia ou às asserções alheias (testemunhos) como método de prova para as proposições que expressam fatos³. Aristóteles já observara que é possível referir-se “a questões de fato ou a questões de caráter pessoal”, que também são questões de fato. Acrescenta o estagirita⁴ que o valor do testemunho nesse sentido é reconhecido pela *Lógica* de Port- Royal:

² SANTOS, Moacyr Amaral. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, p. 276, 1985.

³ ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo. Martins Fontes, p. 958, 2003.

⁴ *Ibidem*.

Para julgar da verdade de um conhecimento e decidir-se a crer ou a não crer nele, não é preciso considerá-lo em si, como se faria com uma proposição de geometria, mas é preciso considerar todas as circunstâncias que o acompanham, internas ou externas. Denomino internas as circunstâncias que pertencem ao fato em si, e externas as que dizem respeito às pessoas por meio de cujo testemunho somos levados a crer nele.

Nesse sentido, compreende-se por *testemunho* ou *depoimento* ou *afirmação* ou *declaração*, a prova que se faz por meio do depoimento das partes (ou testemunhal) acerca de um fato ou ato. Mas sobre *o fato litigioso em si*, o juiz carece de conhecimento empírico. A cognoscibilidade fática não lhe é direta ou imediata, mas, ao contrário, remota ou mediatizada, já que, para alcançá-la e desocultar a verdade, precisa da mediação cognitiva de terceiros (partes e testemunhas). Isso ocorre porque o juiz não tem o *conhecimento presentativo*, mas tão somente o *re-presentativo*. Elementar: o juiz não conhece dos fatos, mas apenas das alegações fáticas deduzidas pelas partes. Imagine-se, a propósito, uma demanda trabalhista persecutória de indenização por danos estéticos (cicatrização queloidiana⁵, por exemplo). Ao repousar a vista sobre o rosto do reclamante que adentra a sala de audiências, o juiz de logo tomará conhecimento da marca facial resultante do dano físico. Nesse caso, diz-se que o conhecimento da cicatriz é, da perspectiva judicial, *presentativo*, já que se opera no exato momento em que o juiz mantém contato com o reclamante: o conhecimento da cicatriz se dá no *presente das coisas presentes*. Mas ainda que conheça da cicatriz, o juiz não dispõe do conhecimento presentativo das razões fáticas que a motivaram; não sabe “como”, “onde”, “por quem” ou “por quê” os fatos aconteceram. De tal sorte que, sem embargo das narrativas constantes da proemial e da peça defensiva, são as partes (inicialmente) as portadoras do *conhecimento presentativo*, do qual o juiz se servirá (e, quando for o caso, do depoimento testemunhal) para escutar a verdade real.

⁵ Diz-se de uma de uma cicatriz grossa, endurecida, avermelhada, e em alto relevo, e que geralmente provoca muita coceira e dor. (Cf.: efisio.blogspot.com.br).

E porque ao informá-lo em audiência, o preposto já não se encontra diante do fato, somente poderá trazê-lo à tona por meio ou da memória ou da lembrança ou, enfim, da *re-presentação fática*, enfim: do trazimento das coisas passadas para o presente: da apresentação dos fatos ao juiz.

Diz-se *re-presentativo* o conhecimento do preposto porque a agressão sofrida pelo reclamante já não mais existe senão na mente ou memória dos agentes envolvidos. E o juiz, porque não presenciara o fato (carecedor, portanto, do *conhecimento presentativo*), somente passará a dele ter conhecimento por meio da *re-presentação preposicional* (ou, como também soe ocorrer, da representação das partes e/ou testemunhal). De tal sorte que é pela via da *re-presentação* que se dá ao juiz a presentificação das coisas passadas; é pelo fenômeno da *re-presentação* que o passado volve ou pode volver ao presente; é pela *re-presentação* que as partes, testemunha e juiz vivem, no presente das coisas presentes (durante a audiência de instrução e julgamento), as coisas passadas. A diferença é que, enquanto os litigantes podem gozar¹ do privilégio dos dois conhecimentos (*presentativo* e *re-presentativo*), o juiz gozará apenas do conhecimento *re-presentativo*².

¹ Diz-se “podem gozar” ante a possibilidade factível de a coisa litigiosa não passar de invenção do reclamante, ou de objeção patronal substanciada numa mentira ou numa verdade formal, situações em que não há fatos, mas meras alegações fáticas.

² Todavia, não sem muito esforço filosófico, o *conhecimento re-presentativo preposicional* pode ser significado, da perspectiva de quem julga, como objeto de *conhecimento presentativo judicial*. Explica-se: como o juiz não tem a percepção dos fatos, a *re-presentação preposicional* passa a constituir para ele um conhecimento, por assim dizer, primacial, de forma que os fatos estariam para o preposto, assim como a *re-presentação preposicional*, para o juiz. Por essa abstração, seria possível dizer que o juiz também gozaria do *conhecimento presentativo*. Nessa semiótica, a lógica parece autorizar a intelecção de que, assim como o conhecimento do fato pelo preposto significa *conhecimento presentativo*, o conhecimento da *re-presentação preposicional* pelo juiz poderia ser significado também como *conhecimento presentativo*, porque, em um e em outro modo de conhecer, a pedra de toque distintiva é o modo como se dá o primeiro contato com o objeto cognitivo preposicional e judicial. Vê-se que o juiz presentifica o conhecimento fático por meio das declarações ou proposições do preposto, de tal sorte que a *re-presentação preposicional* constituiria a *presentação* ou, por assim dizer, o *conhecimento presentativo judicial*. A inflexão assim posta parece disfrutar de razoabilidade, na medida em que o chamado *conhecimento presentativo judicial* encontra agasalho na pragmática² filosófica contemporânea, acerca da investigação que tem por objeto de estudo a relação dos signos com os intérpretes. É na esteira dessa pragmática que se pode dizer que as proposições afirmativas e/ou negativas constantes do depoimento preposicional passam

Via de regra, o conhecimento do juiz sobre os fatos seria sempre¹ um *conhecimento re-presentativo*, sobremaneira quando para conhecer dos fatos não prescinde da *re-presentação preposicional*. Com efeito, em *Além do bem e do mal: prelúdio a uma filosofia do futuro* (1886) bem como na *Genealogia da moral: uma polêmica* (1887), Friedrich Nietzsche (1844-1900) diz que o conhecimento é fruto da vontade de poder, vontade essa que aspira interpretar. Mas para esse filósofo “humano demasiado humano”, o que essa vontade interpreta não é a realidade ou a totalidade fática, mas, sim, parte da realidade que se apresenta. O que significa dizer que a parte representada não passa de uma interpretação ou perspectiva da realidade. Daí seu duro perspectivismo: não há fatos, mas tão somente interpretações; onde os homens veem fato, Nietzsche vê interpretações dos fatos.

Mas seja pelo senso comum ou pelo viés nietzschiano, parece certo concluir que o juiz não vê os fatos, mas apenas os interpreta a partir da percepção ou re-presentação fenomênica obreira, preposicional ou testemunhal. E posto que o conhecimento se dá por via da *re-presentação preposicional*, a interpretação judicial não passaria de uma *re-presentação da re-presentação*. Numa visada platônica, é como se a *re-presentação preposicional* significasse uma fotografia ou cópia mental do fato; e a *re-presentação ou interpretação judicial*, um simulacro, isto é, uma cópia da cópia ou, melhor, uma *re-presentação da re-presentação*; ou, numa linguagem nietzschiana, querendo, *interpretação da interpretação*. Por conseguinte, no caso do depoimento preposicional, o juiz não *presenta* nem *re-presenta* o fato ou ato; representa, sim, a re-presentação fática do preposto; ou, por assim dizer, interpreta a interpretação fática preposicional.

a constituir o *conhecimento presentativo judicial*. É dizer, o preposto (quando) conhece diretamente dos fatos e o juiz, diretamente das proposições sobre os fatos, de tal modo que ambos gozam do conhecimento presentativo.

¹ Já se fez registrar alhures a exceção para os casos de inspeção judicial.

Note-se que, se a *re-presentação judicial* da *re-presentação preposicional* se encontrar pavimentada com o amálgama da verdade (subsunção coerente, necessária e universal dos fatos à declaração do preposto), a sentença nela transitada não fará outra coisa senão realizar a causa final esperada: a concretude da idealidade da Justiça — pois que, na hipótese, seria exarada em conformidade com a realidade fática representada. Entrementes, pode acontecer, e não raramente acontece, de a sentença se valer de uma *re-presentação fática preposicional* contaminada pelo vício da mentira, isto é, por afirmações falsas que negam ou calam a verdade no processo judicial. A prevalecer esta hipótese, a *re-presentação* ou *interpretação* judicial consubstanciada na sentença também não passaria de uma declaração mentirosa, e, por conseguinte, de uma *não-justiça*, já que daria a alguém a proporção que não lhe cabia, e que, de outro modo, não lhe caberia se a *re-presentação preposicional* estivesse em sintonia com a verdade real. Verifica-se, assim, que, em uma e outra representações judiciais, a sentença poderá conforma-se com a verdade real ou com a verdade formal. E quando um e outro fenômenos ocorrem, não se trata de determinismo judicial, já que, por mais experiência e acuidade técnico-profissional que um juiz possa ter, certamente não passará ao largo da fortuna de uma *re-presentação preposicional* em descompasso com a realidade. Afinal, não é da propriedade do juiz a chave da verdade ou da mentira, e sim dos litigantes e da testemunha, de cujos depoimentos queda refém para captar a verdade e resolver os conflitos de interesses resistidos, declarando a proporção de cada um.

Posto que, muita vez, não consiga *re-presentar o fato ou ato* tal qual ocorrera — seja por força da falibilidade humana (má interpretação ou deformação na percepção dos fatos por ela experienciados); ou por vontade própria (por dolo, ou torpeza ou por animação de outros vícios morais e sociais) para auto beneficiar-se (no caso das partes) ou prejudicar uma das partes em troca de vantagem numerária¹(no caso da testemunhas) ou ainda por injunção ou instigação

¹ Eis por que o meio probatório testemunhal é conhecido como “*prostituta das provas*”, já que negocia, comunica, vende ou prostitui a verdade em troca de algo.

ou maquinação da parte que a arrola¹ —, o imperativo categórico é no sentido de que, seja do ponto de vista religioso, ético ou moral e legal, o preposto, além de conhecer dos fatos, tem sempre o dever de dizer a verdade. É a verdade que realiza a Justiça. Re-presentação fática estribada na verdade: eis também o binômio ético-jurídico que importa observar para atualização da “Ideia de Justiça”.

2.7. Eticidade judicial. De acordo com Vicente de Paulo Barreto, o pragmatismo exige que o aplicador do Direito “adote um ponto de vista experimental, secular, sediado em um contexto histórico particular, instrumental e progressivo, isto é, orientado para o futuro”.² No seu sentir, o juiz, enquanto “servo das necessidades humanas e sociais” pode ser um intérprete pragmatista, isto é, ser um juiz “criador do Direito”³, e, enquanto artífice, está condenado a dar “primazia às possíveis consequências do seu julgamento.”⁴ Ora, de que um juiz pragmático deve ser progressista, não se duvida. Mas há casos em que não pode e não deve sê-lo. Com efeito, depois da edição da CLT reformadora, o Juiz do Trabalho não pode mais agir pragmaticamente acerca da funcionalidade preposicional radicada na substituição; não poderá, em nome de um agir “instrumental e progressista”, inovar, exigindo do preposto presente à audiência a qualidade de empregado, que a lei dispensa. Fazê-lo, seria ilegítimo e antijurídico, além de revelar odiosa *pragma* exegética *contra legem*. Aliás, não poderá fazê-lo ainda que o argumento pragmático tenha como aporte a funcionalidade preposicional substanciada na re-presentação fática. Fazê-lo, também seria agir *contra legem escriptam*, porque onde o legislador

¹ E quando assim consente, a testemunha não pode justificar a mentira responsabilizando a parte que a instruiu. Fazê-lo é incorrer, por assim dizer, “má-fé” sartriana, já que o único responsável pela escolha entre falar ou falsear a verdade perante o juiz.

² BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de Filosofia do Direito*, p. 657.

³ *Ibidem*.

⁴ *Idem*.

não distingue, não cabe ao intérprete “orientado para o futuro” distinguir. Aliás, essa é a reflexão de *Antonio Umberto de Souza Júnior*¹.

Mas o juiz se diz de vários modos. O pragmático é um deles; outro, é o ético. Dizendo deste modo, pode-se conceber, absurda e acidentalmente, a possibilidade de um juiz pragmatista aético. Entretanto, a regra (essencial e universal e necessária) é de que um juiz pragmatista seja necessariamente ético. Nessa lógica, a eticidade haverá sempre de preceder a pragma, de tal maneira que o juiz deve sempre desconfiar de uma prática que aprioristicamente tenha o condão de falsear a verdade, como, aliás, parece ser o caso da substituição da parte reclamada por um *preposto-não-empregado*, seja porque esse *preposto* não tenha vivenciado ou conhecido os fatos, ou por deles conhecer apenas remotamente, isto é, por mediação de outra pessoa carecedora de cognição fática para informar sobre os fatos da lide, de modo que, no caso, a verdade será apenas uma aparência abstrata ou formal. Logo, um preposto carecedor de cognição fática, seu depoimento só tende a ferir de morte a verdade e, por via oblíqua, o Ideal de Justiça. É verdade que, para um juiz pragmatista tendente, à inobserância da moral e da ética, o Direito posto lhe é suficiente, sobretudo quando esse direito positivado emerge de um pragmatismo legislativo divorciado de qualquer vetor moral; onde as noções do justo e injusto são irrelevantes ou indiferentes à Justiça.

Para John Dewey — registram Reale e Antiserre —, mostra-se irrelevante a distinguibilidade entre meios e *fins*. Para Dewey, “todo fim é também meio e todo meio para atingir um fim é desfrutado ou percebido também como fim²”. Se a proposição deweyana vem à luz para ratificar a metafísica aristotélica (*ser-em-potência* e *ser-em-ato*), onde toda *potência* (meio) é abertura para a *atualização* (fim) e esta, novo meio (potência) para consecução de um novo fim (atualização), como num infinito ciclo de causalidade, nada a discordar desse

¹ Seguindo a lógica da atualização da Súmula. nº 377 com base na disposição expressa da L C nº 123/2006, o TST deve cancelar a Súmula. Nº 377 após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, porque a interpretação nela consubstanciada passará a ser contra legem

² Ibidem 512

entendimento. Mas se, ao contrário, visa justificar, sem considerar o aspecto ético do meio empregado, então é preciso deizer que é função da filosofia e da ética promover a continuação crítica, voltada para conservação e o enriquecimento dos valores do direito (“bem racionalmente desejáveis”)¹. A Justiça é um desses valores imutáveis, que o juiz pragmático e ético não deve prescindir, malgrado tenha o dever legal de observar o cumprimento de normas, muita vez, desenraizadas do chão da ética e da Justiça.

Kant diz que o homem pode ser coagido por outrem à prática de ações que, enquanto meio, são dirigidas a um fim. Entretanto, esse mesmo homem jamais poderá ser coagido a *ter um fim*. No máximo, diz o crítico, poderá propor-se algo como fim. Mas esse fim tem que ser de tal tonalidade que seja capaz de servir como contraposto a qualquer outro fim proveniente de impulsos sensíveis. E é exatamente esse fim divorciado de inclinações ou determinações sensíveis que Kant considera como um fim, *que é em si mesmo um dever*; ou, por assim dizer, um *fim-dever* (“o fim que é ao mesmo tempo dever”)² que não pode pertencer à doutrina do direito, mas tão somente à da ética. Portanto, na doutrina do direito, a lei que se impõe ao homem se dá por inclinação ou determinação alheia à sua vontade ou liberdade de fazê-lo; impõe-se lhe, por consequente, de *fora para dentro*.

Note-se que, sendo um direito posto (positivo), a vontade só pode ser a vontade de um imperativo alienígena. Mas na doutrina da ética, o imperativo só pode ser endógeno: o dever de obediência à lei se impõe por autodeterminação — portanto, de *dentro para fora*, por assim dizer; de modo que a lei que o homem germina e a impõe a si mesmo para tocar a existência na sociabilidade, deve ocorrer desatrelada de qualquer mandamento externo. O imperativo a ser obedecido não se dar por inclinação, mas *por dever*. E somente quando observar esse *modus operandi* é que o imperativo terá um “valor propriamente moral”.³ Portanto, na ética kantiana, o *conceito de dever* conduz a máximas e a fins que o homem (juiz) deve se impor de tal modo

¹ REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da Filosofia*, p. 511.

² *Ibidem*, p. 201.

³ *Ibidem*, p. 125.

que sejam fundados segundo princípios morais.¹ A ética kantiana² prescreve que “[...] não dá leis para ações (o *ius* o faz), mas, antes e tão somente, para as máximas das ações [...]” — é o que vê no princípio formal do dever substanciado no imperativo categórico, segundo o qual o homem deve agir de tal modo que a máxima de sua ação possa tornar-se uma lei universal: “Ame os outros como você ama a você mesmo.”³

Kant chama a atenção para o fenômeno volitivo de que,⁴ na ética, a lei universal deve ser pensada como a lei de sua própria vontade, e não da vontade em geral, que também poderia ser a vontade de outros, e, se assim fosse, seria fornecido um dever jurídico que não pertence ao campo da ética. Por conseguinte, as máximas devem ser consideradas como princípios subjetivos que meramente se *qualificam* para uma legislação universal⁵, da mesma forma que a vontade particular é qualificada para vontade geral. Segue-se que, em Kant, o agir *por dever* tem seu valor moral não no fim que se tem em vista por meio dele, e sim na máxima segundo a qual é decidida; máxima que decorre menos da realidade efetiva do objeto da ação, do que do “[...] princípio do querer, segundo o qual a ação ocorreu, abstração feita de todos os objetos da faculdade apetitiva.”⁶ Em conformidade com sua deontologia, “[...] o dever é a necessidade de uma ação por respeito à lei”⁷. É por esse *agir por respeito à lei*, seguindo o princípio do querer ou da vontade, que a ética se revela distinta do direito positivo. Um *agir por dever* — e não *conforme o dever*, como sói ocorrer na praxia do preposto-não-empregado —, “[...] deve pôr à parte toda influência da inclinação e com ela todo objeto da vontade.”. E com tal expurgo, arremata Kant, “[...] nada resta para a vontade que possa determiná-la senão, objetivamente, a lei e, subjetivamente, *puro respeito* por essa lei prática”⁸.

¹ Ibidem, p. 192.

² KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 200, 2013.

³ BIBLIA SAGRADA, *levítico* 19.18, p. 118.

⁴ KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*, p. 200.

⁵ Ibidem.

⁶ Idem.

⁷ Ibidem, p. 127.

⁸ Ibidem, p. 129.

Para Kant, o respeito é propriamente a representação de um valor que derroga o *amor-de-mim-mesmo*. Assim, o *objeto* do respeito é *unicamente a lei* e, na verdade, “aquela que impomos a nós mesmos” e, no entanto, “como necessária em si”. Enquanto lei, o homem se encontra submetido a ela sem consultar o amor de si; enquanto “imposta a nós por nós mesmos”, ela é, no entanto, “consequência de nossa vontade”.¹ Nessa linha, tem-se que o valor moral da ação não está no efeito que dela se guarda, pois nada “senão a *representação da lei* em si mesma” pode constituir o bem tão excelente, a que Kant chama moral: bem esse que já se encontra na pessoa mesma que age segundo a representação dessa lei.² Logo, ao privar-se a vontade de todas as inclinações, não restaria outro caminho senão a legalidade universal das ações, legalidade essa que sirva sozinha de princípio à vontade, isto é, a de que nunca se deve proceder de outra maneira senão de tal sorte que se possa também querer que “*a minha máxima se torne uma lei universal*.”³

A ética kantiana repousa na existência de princípios práticos *erga omnes* (imperativo categórico) e relativos (imperativo hipotético), onde os primeiros pertencem ao *reino dos fins* (o agir *por dever* e segundo o *princípio do querer*: atualizar a Justiça) e os segundos, ao *reino dos meios* (o agir *por inclinação* ou *determinação* de um objeto estranho à vontade do agente); informa, igualmente, que o *reino dos fins* tem primazia e hegemonia sobre o *reino dos meios*.

Sim, o reino da Justiça deve ter primazia e hegemonia sobre o reino da Lei. De forma que, para um juiz pragmatista (ético e justo), a opacidade pragmática (aética e injusta) que objetiva afrouxar a autêntica luz do “Ideal de Verdade” e do de “Justiça” é erva daninha a ser radicada, cuja impossibilidade de fazê-lo no presente das coisas presentes, minimamente, não impede o presente das coisas futuras — malgrado goze a Justiça do caráter da *perseidade*, isto

¹ Ibidem, p. 131.

² Ibidem.

³ Ibidem, p. 133.

é, ela é “*em si*” e “*por si*”, absolutamente objetiva e atemporal, isto é, sem passado, sem presente e sem futuro. A Justiça simplesmente é, e não pode deixar de ser.

3. Considerações finais.

A verdade e a mentira são paixões humanas que transitam no processo de conhecimento trabalhista. A disposição recorrente do senso comum, da ciência jurídica e da filosofia é de que a verdade sempre se sobreponha à mentira, erradicando-a. Mas porque entranhada na sociabilidade humana precarizada pelo individualismo que fomenta o flagelo da *reificação* das relações humanas, a erradicação da mentira não parece passar apenas pelo viés jurídico-processual, senão também somando-se ao fluxo da eticidade. Eis o desafio que se impõe à sociabilidade sob o véu benfazejo da perfectibilidade humana.

Inegavelmente, a percepção ou representação axiológica dos operadores do direito processual do trabalho (advogados, procuradores e juízes) acerca da preposição da parte reclamada por *preposto-não-empregado*, certamente não terá o condão de erradicar a mentira, a imoralidade nos depoimentos, mas pode perfeitamente constituir um preservativo ético-moral capaz de minimizar os nefastos efeitos proporcionados pelos arautos da ideologia capitalista (sim... “Capital” também é uma Ideia) pragmaticamente contrários aos ideias de quem não detém a propriedade da produção e, pior, à idealidade de Justiça.

Parece que a “extensa discórdia” hermenêutica não tem fim. Sua infinitude reclama uma luta de duas frentes: uma incrivelmente pragmática (a persistente crítica a um modelo de representação legislativa arcaica e ilegítima); e outra necessariamente ontológica, essencialista ou metafísica (incorpórea, plena, imutável, objetiva e una) na intransigente defesa da Verdade e da Justiça. Como um caracol, o juiz leva a casa da ética nas próprias costas.

4. Referências bibliográficas.

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. São Paulo. Martins Fontes, 2003.

- AGOSTINHO, Santo. *Confissões*. São Paulo: Paulus, 2004.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução do grego de Antonio de Castro Caeiro. São Paulo: Atlas, 2009.
- _____. *Política*. Tradução do grego por Therezinha Monteiro Deutsche Baby Abrão. São Paulo: Nova Cultural, 2004. (Os Pensadores).
- BARRETO, Vicente de Paulo. *Dicionário de filosofia do direito*. São Leopoldo (RS): Unisinos; Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- BÉRGSON, Henri. *Cartas, conferências e outros escritos*. São Paulo: Nova Cultural, 2005.
- BERTI, Enrico. *Ser y tiempo en Aristóteles* – 1ª edição. Buenos Aires: Biblios, 2011.
- BLACKBURN, Simon. *Dicionário Oxford de filosofia*; tradução de Desidério Murcho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.
- BIBLIA SAGRADA: *nova tradução na linguagem de hoje*. São Paulo: Paulinas Editora, 2005, 1472 p.
- BRASIL. *Código de Processo Civil*. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em. Acesso em 20.07.2017.
- _____. *Código de Processo Civil*. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/>. Acesso em 20.07.2017.
- _____. *Consolidação das Leis do Trabalho*: Decreto-lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso: 20.07.2017.
- _____. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/>. Acesso: 10.01.2017.
- CHAUÍ, Marilena. *Convite à Filosofia*. São Paulo; Ática, 2005.
- FILHO, Ives Gandra Martins. *Manual esquemático de história da filosofia*. São Paulo: LTR, 2004.
- GIGLIO, Wagner D. *Direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 1993, 616 p.
- HOUAISS, Antônio. *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- JUNIOR, Antonio Umberto de Souza. *Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017.
- KANT, Immanuel. *Metafísica dos costumes*. Petrópolis, RJ: Vozes; Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013.
- _____. *Crítica da Razão Pura*. São Paulo: Nova Cultural. 2005.
- LOPARIC, Zeljko. *Kant e o pretenso direito de mentir*. In: *Verdades e mentiras: 30 ensaios em torno de Jean-Jacques Rousseau*. Org. José Oscar de Almeida Marques. Ijuí (RS): Unijui, 2005.
- MARITAIN, Jacques. *Introducción General a la Filosofía*. Sesma, F. Leandro de (traductor). Buenos Aires: Biblioteca Argentina de Filosofía. Club de Lectores. 1944.
- NAÚFEL, José. *Novo dicionário jurídico brasileiro*. São Paulo: Parma, 1984.
- PINTO, José Augusto Rodrigues. *Processo trabalhista de conhecimento*. São Paulo: LTr, 2001.

PUENTE, Fernando Rey. *Confissões: a verdade e as mentiras; notas para um confronto entre Agostinho e Rousseau*. In: *Verdades e mentiras: 30 ensaios em torno de Jean-Jacques Rousseau*. Org.: José Oscar de Almeida Marques. Ijuí (RS): Unijui, p. 69, 2005.

REALE, Giovanni; ANTISERI, Dario. *História da Filosofia*. São Paulo: Paulus, 2003.

ROUSSEAU, J.-J. *Os devaneios do caminhante solitário*; tradução Julia da Rosa Simões. Porto Alegre, RS: L & PM, 2009.

_____. *Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens*. Tradução de Lourdes Santos Machado; 2ª ed.; São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Coleção os Pensadores).

_____. *Emílio ou da educação*; tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

SCHOPENHAUER, Arthur. *O mundo como vontade e como representação*. São Paulo: Unesp, 2005.

SANTOS, Moacir Amaral. *Comentários ao Código de Processo civil, Lei nº 5. 869, de 11 de janeiro de 19373, vol. IV: arts 332-475*. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

_____. *Primeiras linhas de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 1985.

TREVISAN, Fred Carlos. *A questão do tempo em Agostinho*. OLHAR/CENTRO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIAS HUMANAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. – Ano 6, n. 10-1 (jan - jul e ago-dez/2004). São Carlos: UFSCar, 2004.